



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 930635 - SC (2024/0265476-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON
ADVOGADO : JORGE ANTONIO MAURIQUE - RS018676
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : VANDERLEI DE SOUZA

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. ANPP. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *WRIT* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no agravo regimental na revisão criminal, visando à aplicação do princípio da insignificância e à concessão da suspensão condicional do processo, além de acordo de não persecução penal.
2. O paciente foi condenado à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância pode ser aplicado ao caso, considerando o valor do prejuízo sofrido pela União, e se o paciente faz jus à suspensão condicional do processo e ao acordo de não persecução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A análise do princípio da insignificância não foi realizada pelo Tribunal de origem, configurando indevida supressão de instância caso fosse apreciada diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça.
5. A condenação do paciente não se fundou exclusivamente em elementos produzidos na fase investigatória, mas em diversos elementos probatórios, incluindo depoimentos e diligências policiais.
6. O paciente não preenchia os requisitos objetivos para a concessão da suspensão condicional do processo, pois a pena mínima cominada ao estelionato majorado supera o limite legal previsto no art. 89 da Lei n. 9.099/1995.
7. Não houve violação do art. 28-A, §14, do CPP, pois após manifestação contrária do Ministério Público Federal à oferta de acordo de não persecução penal, a defesa foi devidamente intimada e nada requereu.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. *Writ* parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A apreciação do princípio da insignificância pelo STJ sem manifestação do Tribunal de origem configura supressão de instância. 2. A pena mínima do estelionato majorado impede a concessão da suspensão condicional do processo. 3. A defesa deve requerer a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público após a negativa de oferta do ANPP, sob pena de preclusão."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 171, §3º; Lei 9.099/1995, art. 89; CPP, art. 28-A, §14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 818.673/SC, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/5/2023; STJ, AgRg no HC 871.088/SP, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/2/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente da ordem e, nessa parte, denegá-la, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Brasília, 30 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 930635 - SC (2024/0265476-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON
ADVOGADO : JORGE ANTONIO MAURIQUE - RS018676
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : VANDERLEI DE SOUZA

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. ANPP. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *WRIT* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no agravo regimental na revisão criminal, visando à aplicação do princípio da insignificância e à concessão da suspensão condicional do processo, além de acordo de não persecução penal.
2. O paciente foi condenado à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância pode ser aplicado ao caso, considerando o valor do prejuízo sofrido pela União, e se o paciente faz jus à suspensão condicional do processo e ao acordo de não persecução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A análise do princípio da insignificância não foi realizada pelo Tribunal de origem, configurando indevida supressão de instância caso fosse apreciada diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça.

5. A condenação do paciente não se fundou exclusivamente em elementos produzidos na fase investigatória, mas em diversos elementos probatórios, incluindo depoimentos e diligências policiais.

6. O paciente não preenchia os requisitos objetivos para a concessão da suspensão condicional do processo, pois a pena mínima cominada ao estelionato majorado supera o limite legal previsto no art. 89 da Lei n. 9.099/1995.

7. Não houve violação do art. 28-A, §14, do CPP, pois após manifestação contrária do Ministério Público Federal à oferta de acordo de não persecução penal, a defesa foi devidamente intimada e nada requereu.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. *Writ* parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A apreciação do princípio da insignificância pelo STJ sem manifestação do Tribunal de origem configura supressão de instância. 2. A pena mínima do estelionato majorado impede a concessão da suspensão condicional do processo. 3. A defesa deve requerer a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público após a negativa de oferta do ANPP, sob pena de preclusão."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 171, §3º; Lei 9.099/1995, art. 89; CPP, art. 28-A, §14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 818.673/SC, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/5/2023; STJ, AgRg no HC 871.088/SP, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/2/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de VANDERLEI DE SOUZA contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no Agravo Regimental na Revisão Criminal n. 5006458-56.2024.4.04.0000. Eis a ementa (fl. 3.090):

AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. REVISIONAL MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. MANUTENÇÃO.

A revisão criminal não pode e nem deve ser utilizada como sucedâneo recursal em caso de inconformidade da parte com decisão que decidiu de forma contrária à sua pretensão. O uso da revisão criminal (em sendo uma exceção à regra geral da imutabilidade da coisa julgada) é reservado para hipóteses restritas, nos casos taxativamente enumerados nos incisos do art. 621, incisos I a III, do CPP. Não se verificando nenhuma dessas hipóteses, tampouco flagrante ilegalidade, impõe-se o indeferimento da inicial, por manifestamente incabível.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º do Código Penal, nos autos da Ação Penal n. 5006435-08.2019.4.04.7204.

Ajuizada revisão criminal na colenda Corte de origem, foi indeferida liminarmente a petição inicial (fls. 3.034/3.040). Contra essa decisão, foi interposto agravo regimental, ao qual foi negado provimento (fls. 3.082/3.089).

Aqui, a defesa sustenta a existência de flagrante ilegalidade, requerendo, inicialmente, a aplicação do princípio da insignificância, pois valor do prejuízo sofrido pela União seria ínfimo (R\$ 15.857,00).

Alega, ainda, que a condenação teria se baseado em elementos colhidos na fase investigatória, sem a devida comprovação sob contraditório e ampla defesa.

Aduz a ocorrência de violação do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, ao argumento de que, não obstante o paciente tenha preenchido os requisitos necessários à obtenção da suspensão condicional do processo, o Ministério Público deixou de propô-la.

Defende, por fim, que, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, o paciente faria jus ao acordo de não persecução penal.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação. No mérito, pugna pela concessão da ordem para que o paciente seja absolvido.

Em 23/7/2024, foi indeferido o pedido liminar (fls. 3.102/3.103).

Prestadas as informações (fls. 3.108 e 3.114/3.123), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*, ou, caso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 3.126/3.131).

É o relatório.

VOTO

De início, observo que não houve manifestação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre a tese de aplicação do princípio da insignificância, de modo que a apreciação direta do tema pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância.

Ora, admitir a análise direta por esta Corte de eventual ilegalidade não submetida ao crivo do Tribunal de origem denotaria patente desprestígio às instâncias ordinárias e inequívoco intento de desvirtuamento do ordenamento recursal ordinário, o que efetivamente tem se buscado coibir (AgRg no HC n. 818.673/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/5/2023).

Assim, passo à análise da impetração em relação às demais matérias apresentadas na inicial.

Extrai-se do acórdão proferido por ocasião do julgamento da apelação defensiva (fls. 2.183/2.184 – grifo nosso):

[...] Por outro lado, vale destacar que no nosso sistema jurídico vige o princípio da persuasão racional do juiz e não o da prova tarifada, ou seja, o juiz não está vinculado a julgar desta ou daquela forma, tendo em vista, por exemplo, o número de provas trazidas.

O juiz pode considerar o fato provado com base em qualquer número e espécie de prova, estando, apenas, jungido, por força de norma constitucional, a fundamentar a sua escolha por determinada prova.

Dessa forma, não prospera a alegação de que a sentença estaria fundamentada apenas nos elementos colhidos durante a fase policial, é cediço que os documentos confeccionados por servidores públicos no exercício de suas atividades são revestidos de presunção relativa de legitimidade e veracidade, admitindo prova em contrário.

Em que pese a prova testemunhal produzida em juízo tenha pouco auxiliado na acusação, considerando que a testemunha Jorge Alvez, que antes deu precisas informações na investigação conduzida pela polícia judiciária, afirmou em audiência não se lembrar de ter prestado a informação ao policial federal Fábio Pierosan, este mesmo policial federal confirmou em juízo as diligências feitas nas proximidades do Mercado Mar Azul, o qual entrevistou moradores que confirmaram que Vanderlei não era pescador.

Note-se que tanto o réu em seu interrogatório como a testemunha Jorge Alvez, quando ouvida em juízo, indicam o exercício da atividade pesqueira no período descrito na exordial. Contudo, existe uma série de outras evidências que colocam em xeque a unidade desses depoimentos.

Na entrevista prestada ao policial federal, Jorge Alvez foi assertivo ao dizer que o réu não trabalhava como pescador, que a filha dele nasceu em Portugal, tendo usado o dinheiro angariado no exterior para montar o pequeno mercado, que depois serviu de labor ao réu.

Enquanto, em juízo, informou que não se recordava de ter prestado tal informação, porque, pelo fato de trabalhar como caminhoneiro na época não teria condições de saber de fatos ocorridos nas adjacências de sua morada.

Outro dado que não se pode olvidar é a concorrência ao Legislativo Municipal na eleição proporcional de 2016, no qual o acusado expôs a ocupação de Vanderlei como comerciante (vide IP, evento 1, p. 11).

De mais a mais, como bem elucidado pela sentença, a alcunha eleitoral utilizada pelo acusado revelou que a condição de comerciante não era mero acaso, pois Vanderlei, enquanto candidato em 2016, apresentava-se como Lei do Mar Azul, clara junção de seu prenome (VanderLei) com o nome fantasia de seu pequeno mercado no Município de Arroio do Silva (Mercado Mar Azul) (vide IP, evento 1, p. 12).

Na mesma linha, entendo que a afirmação do réu de dizer que não tinha ideia de quanto o pequeno mercado gerava de renda para a família, contribuiu para mostrar a sua tentativa de se desvincular ao negócio familiar, potencializando as versões dadas pelos vizinhos próximos de Vanderlei, Jair Lourenço e Larissa Pereira, ratificadas pelo policial em Juízo.

Por fim, consigno meu entendimento, antes explanado, de que atualmente o seguro-defeso é devido apenas ao segurado especial pescador artesanal "que não disponha de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira" (art. 1º, §3º, da Lei nº 10.779/2003).

Portanto, das provas carreadas aos autos, extrai-se a conclusão de que o réu não retirava da pesca sua principal fonte de sustento no que se refere ao período entre 2013 e 2015, tampouco era pescador em 2016, quando se passou a exigir a atividade exclusiva de pescador para a obtenção de seguro-defeso. Dessa forma, comprovados materialidade, autoria e dolo, impõe-se a manutenção da condenação do réu pela prática do crime do art. 171, § 3º, do Código Penal.

Como se vê, a condenação do paciente não se fundou exclusivamente em elementos produzidos na fase investigatória, resultando da análise de diversos elementos probatórios, entre eles: (i) depoimento policial da testemunha Jorge Alvez; (ii) diligência policial que verificou o réu atendendo no caixa de seu mercado; (iii) informações constantes na ficha de candidatura a vereador; e (iv) na alcunha eleitoral utilizada pelo acusado, que se apresentava como "Lei do Mar Azul", conjunção resultante da fração de seu prenome (Vander Lei), com o nome fantasia de seu pequeno mercado, a demonstrar que a pesca não era sua principal fonte de sustento, conforme exigido pela legislação regente.

Para superar a conclusão alcançada pelo Tribunal *a quo*, seria necessário o reexame aprofundado de todo conjunto fático-probatório da ação penal, providência incompatível com os estreitos limites *habeas corpus* (AgRg no HC n. 871.088/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/2/2024).

Quanto à alegada violação do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, correto também o entendimento da Corte *a quo* de que o paciente não preenchia os requisitos objetivos para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo. Conforme destacado no acórdão (fl. 3.037), a pena mínima cominada ao estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP) supera o limite legal de um ano previsto no art. 89 da Lei n. 9.099/1995. Além disso, considerando que a denúncia imputou ao réu a prática do crime em continuidade delitiva (janeiro de 2013 a abril de 2017), ainda que se tratasse de estelionato simples, o acusado não faria jus ao benefício em questão, conforme Súmula 243 do STJ.

Por fim, no que concerne à infração ao art. 28-A, § 14, do CPP, também não assiste razão ao impetrante. Após o Ministério Público Federal se manifestar contrariamente à oferta de acordo de não persecução penal, a defesa foi devidamente intimada e nada requereu. Portanto, o prosseguimento do feito deu-se em consonância com o regramento legal, não havendo falar em nulidade (fls. 2.543/2.547).

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do *writ* e, nessa extensão, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0265476-8

HC 930.635 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50053719420184047204 50064350820194047204 50064585620244040000

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON

ADVOGADO : JORGE ANTONIO MAURIQUE - RS018676

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : VANDERLEI DE SOUZA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO
MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente da ordem e, nesta parte, denegou-a, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2025